

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As tabelas de preços remetidas em cumprimento do determinado no artigo 5.º deste diploma;
- b) As declarações e comunicações de preços e o envio de tabelas relativas a produtos cujas facturas sejam posteriores a 8 de Fevereiro de 1980 e cujos pagamentos sejam efectuados no decurso do referido período de noventa dias.

Art. 8.º — 1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º deste diploma constitui contração punível com multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

### Despacho Normativo n.º 103/80

Considerando que o custo de produção do sulfato de cobre sofreu um aumento motivado pelo agravamento de preços de diversos factores de custo que o integram, nomeadamente matérias-primas, energia e combustíveis, torna-se necessário actualizar os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 50/79, de 8 de Março.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor no continente, do sulfato de cobre de uso agrícola, como se indica no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre .....	52\$60	55\$00

2 — Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3 — No preço de venda pelo fabricante ou importador está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4 — Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de 1\$40 por quilograma.

5 — Nas vendas a prazo os preços máximos de venda ao consumidor mencionados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

Ministério do Comércio e Turismo, 11 de Março de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Despacho Normativo n.º 104/80

Considerando que a Portaria n.º 182/79, de 11 de Abril, que fixou o novo regime de preços do açúcar nos diferentes escalões do respectivo circuito de comercialização, determinou, no seu n.º 6.º, que as quantidades existentes nos armazenistas ou industriais, à data da sua entrada em vigor, fossem manifestadas à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA), para efeitos de cobrança por esta empresa pública das diferenças de preços a que houvesse lugar e sua posterior entrega ao Fundo de Abastecimento;

Considerando que se têm levantado dúvidas quanto ao alcance da expressão «industriais» utilizada no aludido preceito, as quais carecem de ser esclarecidas:

Determina-se o seguinte:

1.º O n.º 6.º da Portaria n.º 182/79, de 11 de Abril, deve ser interpretado no sentido de apenas abranger os armazenistas e os industriais refinadores de açúcar e não os industriais seus utilizadores.

2.º A AGA devolverá aos industriais utilizadores as importâncias cobradas e correspondentes às quantidades de açúcar indevidamente manifestadas por errónea interpretação do aludido preceito.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

#### SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

#### Decreto Regulamentar n.º 6/80 de 26 de Março

Por decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1954, foi outorgada à então Hidro-Eléctrica do Douro, S. A. R. L. — actualmente integrada na Electricidade de Portugal — EDP, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho —, a concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Douro.

Dado que naquela época o escalão de Crestuma não estava ainda previsto, não foram considerados no perímetro hidráulico da concessão do rio Douro as freguesias correspondentes à implantação daquele empreendimento, presentemente em curso.

Por outro lado, relativamente ao escalão do Po-cinho, cuja realização se encontra igualmente em curso, faltou a inclusão da freguesia de Freixo de Espada à Cinta.